

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2007.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da CAPES, referente à avaliação do programa de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , Mestrado em Administração de Empresas, ministrado pelo Centro Universitário Álvares Penteado.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000119/2005-91		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 221/2006	<b>COLEGIADO</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 20/9/2006

**I – RELATÓRIO**

O Parecer CNE/CES nº 179/2005 apreciou a relação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) e respectivas notas obtidas na avaliação promovida em 2004, relativa ao triênio 2001-2003, encaminhada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES), reconhecendo os cursos que alcançaram notas iguais ou superiores a 3 (três) e negando reconhecimento aos demais. Na ocasião, algumas instituições interpuseram recursos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE e, portanto, os cursos correspondentes foram explicitamente excluídos do voto no Parecer CNE/CES nº 179/2005.

A Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, mantenedora do Centro Universitário Álvares Penteado, apresentou recurso contra a decisão da CAPES referente à avaliação do curso de pós-graduação *stricto sensu* em Administração de Empresas (mestrado) oferecido pela Instituição. O processo foi distribuído à conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva.

A base alegada para a apresentação desse recurso considerava que a CES deveria atuar como instância recursal relativa às decisões da CAPES. No entanto, consulta dirigida pela Secretaria Executiva deste Conselho à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação resultou em entendimento oposto, como se vê na transcrição das conclusões do Parecer correspondente:

(...)

*13. Por todo o exposto, ante a inexistência de previsão legal, entendo que falta competência à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para conhecer recurso interposto contra decisão proferida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior no processo de avaliação a que foram submetidos os Programas de Pós-Graduação **stricto sensu** da recorrente.*

Em vista desse posicionamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, o processo foi, posteriormente, por meio do Despacho CNE/CES nº 10, de 2/2/2006, encaminhado a este Relator, que submete à CES o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, manifesto-me nos seguintes termos:

1. acolho as recomendações da CAPES, apresentadas no Parecer CNE/CES nº 179/2005, Processo nº 23001.000064/2005-19, votando contrariamente ao reconhecimento do curso de pós-graduação em Administração de Empresas (mestrado) do Centro Universitário Álvares Penteadó, que obteve nota 2 (dois) na avaliação promovida pela CAPES em 2004, relativa ao triênio 2001-2003, e

2. determino o arquivamento do Processo nº 23001.000119/2005-91, referente ao recurso apresentado pela Instituição, por perda de objeto.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente